

À SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

REF: LICITAÇÃO Nº 43/2019

CEP: 88032-005 | Florianópolis/SC | 16/01/2020 | 11:58 | PROTOCOLO 00000004992

Florianópolis/SC, 16 de Janeiro 2020.

A empresa **ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA**, já qualificada junto ao Edital de Licitação nº 43/2019, por seu representante que ao final subscreve, vêm interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao ato que inabilitou a empresa **ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA**, nos termos do que a seguir passa a expor:

I - DOS FATOS

1. O presente processo licitatório em referência se dá sob o modo de disputa fechado, e possui critério de julgamento pelo menor preço global, objetivando a contratação de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básicos de engenharia para a recuperação e reforço estrutural do Cais 3 do Porto de Imbituba e demais obras complementares.
2. O processo em epígrafe transcorreu de forma regular, sendo a empresa Recorrente dentre as participantes presentes a detentora do menor preço global para execução dos serviços propostos no instrumento convocatório em epígrafe.
3. Contudo, após abertura do envelope de habilitação e análise dos documentos apresentados, a Comissão de Licitação decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa **ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA**, ao argumento de que o atestado apresentado pela Recorrente não cumpriu as exigências dos itens 6.2.4.2.a e 6.2.4.2.b, *in verbis*:

[...] já que o atestado juntado para demonstrar reforço e recuperação de estruturas de concreto armado e obras marítimas ou similares falava apenas em “recomendações e projeto básico para recuperação e reforço de estruturas marítimas de dolphin de atracação”, e também não cumpria o quantitativo mínimo previsto no Edital para projetos de recuperação e reforço de estruturas de concreto armado no montante de 1910 m²”.
4. Ocorre que a Recorrente demonstrou sua capacidade técnica mediante apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com o exigido no instrumento convocatório, razão pela qual a finalidade da exigência editalícia restou devidamente atendida.
5. Pelos fatos acima delineados, a empresa **ATLÂNTICO SUL** interpõe o presente Recurso Administrativo, passando a expor suas razões, para ao final requerer a anulação do ato que a inabilitou do presente certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. O instrumento convocatório em seu item 9.2 prevê as diretrizes para apresentação do

recurso:

“9.2 – A eventual interposição de recursos referentes a presente licitação deverá efetivar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos”

2. Desta feita, tempestivo o Recurso Administrativo apresentado na presente data, razão pela qual requer-se pelo seu recebimento com ulterior análise e decisão devidamente fundamentada.

III – DAS RAZÕES

3. Depreende-se da ata de sessão pública que a empresa **ATLÂNTICO SUL** restou inabilitada do presente certame, sob o argumento de não ter comprovado a sua qualificação técnica, nos termos do parecer da Comissão Permanente de Licitações, *in verbis*:

“A Comissão Especial de Licitação analisou a documentação de habilitação da empresa ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA, tendo decidido por sua INABILITAÇÃO, uma vez que não cumpriu as exigências dos itens 6.2.4.2.a e 6.2.4.2.b, já que o atestado juntado para demonstrar reforço e recuperação de estruturas de concreto armado e obras marítimas ou similares falava apenas em “recomendações e projeto básico para recuperação e reforço de estruturas marítimas de dolphin de atracação”, e também não cumpria o quantitativo mínimo previsto no Edital para projetos de recuperação e reforço de estruturas de concreto armado no montante de 1910 m²”.

4. Por sua vez, os itens os quais a Comissão afirma ter havido o referido descumprimento, assim estabelecem:

“6.2.4.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação, com as seguintes características (parcelas mais relevantes do objeto contratado):

*a) **Elaboração de Projeto Básico de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m²;***

*b) **Elaboração de Projeto Básico de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m².**”*

5. Desta feita, ao contrário do que afirma esta Comissão, o atestado apresentado pela empresa Recorrente supre as exigências supracitadas, senão vejamos:

6. Inicialmente, vislumbra-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrente refere-se a serviços de engenharia executados na estrutura marítima do Terminal Portuário de Braskem (TEMAC), referida estrutura em concreto armado totaliza uma área de 12.000 m².

7. Bem por isso, não deve prosperar a alegação da Comissão de que por contemplar somente

o projeto básico de reforço e recuperação do dolphin inserido na estrutura marítima do Terminal, tal atestado não cumpriria a exigência relacionada ao quantitativo mínimo. Isto porque, o dolphin deve ser compreendido como parte da estrutura marítima do Terminal e para realização do projeto básico de reforço e recuperação fora necessária a realização de análise do conjunto da estrutura marítima, incluindo plataforma de operação e ponte de acesso.

8. É possível verificarmos que nos casos específicos de projetos em que o objeto seja a recuperação e reforço, a área de recuperação/reforço sempre será menor que a área total da estrutura. Neste sentido, o instrumento convocatório não exige especificamente que o reforço e recuperação englobe uma área total de 1.910 m², mas sim que a estrutura marítima de concreto armado contemple referida área mínima, sendo que o atestado apresentado preenche tal requisito.

1 e 2, CEP 88.032-005, Saco Grande, Florianópolis/SC, e registro no CREA/SC nº 142456-5, executou serviços de engenharia especializada para **dimensionamento e especificação das defensas; estudo de amarração de navios; projeto, avaliação e verificação das estruturas marítimas do Terminal Portuário da Braskem (TEMAC), localizado no município de Maceió, Estado de Alagoas, sob responsabilidade técnica dos seguintes profissionais:**

9. Em vista disso, observa-se que para realização do projeto básico de reforço/recuperação das estruturas apresentadas no atestado, que visava avaliar a viabilidade de operação de navios com características maiores que os atualmente utilizados, bem como avaliar as estruturas marítimas do Terminal em razão da deterioração devido a vida útil das estruturas que possuem aproximadamente 50 (cinquenta) anos de construção, para tanto fora necessária a realização de estudo de toda a área da estrutura marítima em concreto armado.

10. Nada obstante, tal fator não indica descumprimento do item editalício, uma vez que o instrumento convocatório exige que a **estrutura marítima contemple tal área**, e não a área de recuperação/reforço em si.

11. Desta feita, o atestado apresentado preenche e supera o requisito relativo ao quantitativo mínimo requerido, ou seja, um Projeto Básico de reforço/recuperação **de estruturas de concreto armado** de obras marítimas ou similares **com área mínima de 1.910 (um mil, novecentos e dez) m²**, uma vez que a área total da estrutura marítima em concreto armado relacionada no atestado é de 12.000 m².

12. O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção da finalidade da exigência disposta no instrumento convocatório, bem como na sua adequação aos documentos e informações disponibilizados pela licitante, razão pela qual, entende-se que os atestados apresentados suprem as referidas exigências impostas no edital.

13. Portanto, deve esta Administração utilizar-se dos critérios objetivos para julgamento dos documentos apresentados, não podendo alterar as condições de participação no decorrer do certame,

devendo os documentos e propostas serem julgados de forma objetiva com base nos critérios prefixados no edital.

14. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao edital. Afastamento de critério subjetivo na apreciação de recurso administrativo. Ilegalidade do ato inabilitador de concorrente. Constituição Federal. Artigos 5º, II, 37 e incisos XXI e LV, 84, III. Lei nº 6.404/76. Lei nº 8.666/93. Lei nº 8.883/94. Lei nº 8.987/95. Súmula nº 473/STF. 1. HABILITAÇÃO TÉCNICA RECONHECIDA PELA VIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO PODE SER DERRUÍDA POR AFIRMAÇÕES DE ÍNDOLE SUBJETIVA, CONTRAPONDO-SE ÀS AVALIAÇÕES VINCULADAS ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§1º, art. 44, Lei nº 8.666/93; art. 14, Lei nº 8.987/95). 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade. 3. Segurança concedida parcialmente” (STJ. MS nº 5.289/DF, 1ª Seção. DJU, 21 set. 1998)

15. Desta forma, o procedimento de habilitação no certame licitatório deve observar que, atendida a exigência através de prova documental, deve-se proceder à habilitação, **não cabendo a Administração exigir dos licitantes aquilo que não está disposto objetivamente no edital.**

16. Até porque, agir em contrário importa em agir discricionário da Administração, elemento não permitido ao administrador público quando ultrapassada fase de confecção do instrumento convocatório, pois o edital é norma cogente e vinculatória do agir da Administração licitante.

17. Neste sentido, confira-se a lição de Carlos Ari Sunfeld, especialista no assunto:

“Necessário indagar a respeito dos princípios incidentes, não mais na fixação dos requisitos de habilitação e dos critérios para sua análise, mas na etapa posterior: de sua aplicação concreta pela Comissão Julgadora. Fundamentais, nesse instante, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da motivação.

Pelo primeiro, previsto no art. 3º, caput, o julgador deve se pautar exclusivamente pelas cláusulas editalícias, NADA PODENDO EXIGIR ALÉM DELAS. Pelo segundo, deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituosos. Pelo último, deve justificar ampla e adequadamente suas decisões, divulgando em exposições de motivos as razões determinantes da desclassificação dos candidatos”. (Licitação e contrato administrativo, 2 ed. Malheiros:

São Paulo, 1995, p.115) (grifo nosso)

18. Aliás, neste sentido ensina a doutrina de forma bastante objetiva:

2) *A exaustão da discricionariedade*

*Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)*

19. Assim, tem-se que o poder discricionário da Administração se esgota com a elaboração do edital de licitação, portanto, deveria esta Comissão se ater ao disposto no edital, **SEM INOVAR QUANDO DA APRECIACÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES.**

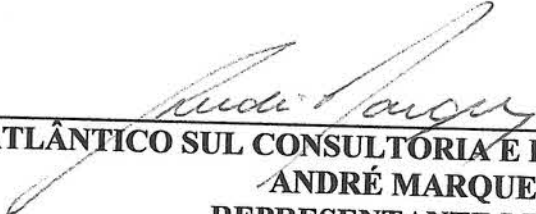
20. Por todo exposto, a anulação do ato que inabilitou a empresa Recorrente é medida que se impõe, a fim de preservar a regularidade e licitude do presente processo licitatório, uma vez que restaram cumpridas na íntegra todas as exigências dispostas no instrumento convocatório.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante o exposto requer-se:

- a) O recebimento destas razões recursais dando-lhe efeito **SUSPENSIVO**, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas, na forma da lei;
- b) Requer-se pelo recebimento do presente Recurso com ulterior anulação da decisão que inabilitou a empresa ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA, sendo posteriormente declarada vencedora do presente procedimento licitatório;
- c) Caso não seja reconsiderada a decisão, que seja remetido este recurso administrativo para superior hierárquico para análise e decisão formal.

Termos em que
pede deferimento.


ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA
ANDRÉ MARQUES
REPRESENTANTE LEGAL